

Comarca(s) / unidade(s): Itabirito; Mariana; Nova Lima; Ouro Preto.

Período / Ano	Promotor(es) Comarca(s)
25-07-2026 - 31-07-2026	Exclui: Emmanuel Levenhagen Pelegrini (Ouro Preto) Inclui: Denis William Rodrigues Ribeiro

REGIÃO ADMINISTRATIVA LIV

Comarca(s) / unidade(s): Jaboticatubas; Lagoa Santa; Vespasiano.

Período / Ano	Promotor(es) Comarca(s)
18-07-2026 - 18-07-2026	Inclui: Rodrigo Fernandes Maggi (Lagoa Santa)*

* Republicado com correção.

Aposentando o servidor Dircimar Fernandes Carneiro, MAMP 3867-00, no cargo efetivo de Oficial do Ministério Público, código MP-SG-1037, padrão MP-66, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, a partir de 22.07.2026, nos termos do artigo 147, I a IV, §2º, I e §5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual/1989.

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP N.º 01, DE 20 DE JULHO DE 2026

Regulamenta, no âmbito da permuta nacional, a permuta entre membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e membro de Ministério Público de outro Estado da Federação.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de acordo com a previsão do art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, reunido em sessão ordinária, e

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 130, de 4 de julho de 2023, que acrescentou os incisos VIII-A e VIII-B ao artigo 93 da Constituição Federal, prevendo a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes Tribunais;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 323, de 24 de fevereiro de 2026, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, determinando, em seu artigo 9º, que “Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local.”;

CONSIDERANDO o princípio da unidade, que baliza o caráter nacional do Ministério Público brasileiro e a necessidade de conformação normativa entre os atos editados por todos os Ministérios Públicos dos Estados, de modo a concretizar a permuta nacional entre os membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO por fim, os princípios da eficiência administrativa, da publicidade, da motivação e da segurança jurídica,

RESOLVE editar a presente Resolução, para regulamentar a “permuta nacional” no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução complementa os critérios e estabelece as regras procedimentais para a permuta entre membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e membros vinculados a Ministério Público dos demais Estados da Federação.

§ 1º A permuta nacional de que trata esta Resolução:

I - será analisada por conveniência e oportunidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e não constitui direito subjetivo dos interessados;

II - será realizada por ato administrativo complexo, condicionado à deliberação favorável, por maioria absoluta, de todos os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos envolvidos.

§ 2º A permuta prevista nesta Resolução poderá ocorrer, inclusive, por triangulação entre membros de diferentes Ministérios Públicos, devendo os requerimentos ser apresentados simultaneamente, com a indicação expressa de todos os membros permutantes e da instituição de destino de cada integrante envolvido na triangulação.

Art. 2º A permuta poderá ser realizada entre interessados que se encontrem na mesma entrância ou categoria equivalente nas respectivas carreiras, que passarão a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da entrância ou categoria correspondente nas Instituições de destino.

§ 1º Consideram-se entrâncias simétricas ou categorias equivalentes aquelas que, embora denominadas de maneira diversa em cada Ministério Público, correspondam ao mesmo nível de progressão na carreira, grau de atribuições e prerrogativas funcionais, conforme relação constante no anexo desta resolução.

§ 2º Ressalvadas as permutas envolvendo Promotores de Justiça de Primeira Entrância e Substitutos, o cargo ocupado pelo membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais envolvido na permuta será declarado vago, sendo destinado à oferta por edital de remoção interna na mesma Comarca, até que se verifique, sucessivamente, a inexistência de interesse entre os membros da Comarca.

§ 3º Enquanto não definido o cargo remanescente destinado a quem ingressa, por permuta, na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º deste artigo, o permutante ficará à disposição do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, exercendo as funções que lhe forem designadas, em substituição ou cooperação.

§ 4º Expirada a possibilidade de movimentação por remoção interna, a Procuradoria-Geral de Justiça designará a unidade remanescente na comarca para posse e exercício do ingressante na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 5º No caso de permuta envolvendo titular de cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância, o membro que ingressar na instituição tomará posse e entrará em exercício na mesma Promotoria de Justiça daquele que deixar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 6º Aplicam-se as regras do artigo 3º para o caso de permuta envolvendo Promotores de Justiça substitutos.

Art. 3º Excepcionalmente, não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta, na forma do artigo anterior, será admitida a permuta, observado o disposto nesse artigo.

§ 1º O permutante oriundo de outro Estado da Federação ingressará no Ministério Público do Estado de Minas Gerais no último lugar da lista de antiguidade da carreira dos Promotores de Justiça, no cargo de Promotor de Justiça substituto, ou na última posição da lista de antiguidade dos Procuradores de Justiça, conforme o caso.

§ 2º A efetivação da permuta entre Promotores de Justiça fica condicionada à existência de cargo vago na entrância inicial da carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a ser destinado ao ingressante.

§ 3º O cargo do permutante no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, exceto no caso de Promotor de Justiça de 1ª entrância, será submetido às regras ordinárias de movimentação na carreira, na forma da Lei Complementar nº 34/94, inclusive quanto à fixação

de critério de provimento.

§ 4º O permutante que ingressar no Ministério Público do Estado de Minas Gerais ficará, desde a entrada em exercício, na forma do artigo 14 desta Resolução, à disposição do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, exercendo as funções que lhe forem designadas, em substituição ou cooperação.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de permutante oriundo de Ministério Público cuja carreira é organizada em cargos de única entrância na primeira instância.

Art. 4º A remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo, nem gera vacância, nos termos do art. 2º, §3º, da Resolução 323 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A PERMUTA

Art. 5º Não poderá se candidatar à permuta na forma dessa resolução o órgão de execução do Ministério Público:

- I) em estágio probatório;
- II) que esteja respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;
- III) que tenha sido punido disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;
- IV) que houver requerido aposentadoria voluntária;
- V) que estiver inscrito em concurso de promoção ou remoção não finalizado;
- VI) que houver sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido; ou
- VII) que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão.

§ 1º É vedada a permuta entre cônjuges ou companheiros.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA A PERMUTA

Seção I

Do requerimento da permuta para o Ministério Público para outro Estado da Federação.

Art. 6º A permuta nacional será formalizada mediante petição conjunta subscrita pelos interessados, dirigida aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados envolvidos, dando ensejo à instauração de processos administrativos autônomos perante cada Conselho Superior.

§ 1º Os pedidos de permuta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tramitarão por sistema indicado pelo Conselho Superior, devendo conter as seguintes informações dos interessados:

- I – dados pessoais (nome, filiação, CPF, matrícula institucional, data de nascimento, endereço residencial) e ficha funcional completa;
- II – cargo, entrância, categoria, grau ou classe;
- III – datas de ingresso na carreira do Ministério Público e datas de posse nos cargos atuais, especificando as respectivas datas de vitaliciamento;
- IV – informações do Gabinete de Segurança e Inteligência (GSI) ou órgão equivalente, acerca da vida pregressa do membro

interessado;

V – declaração dos permutantes de que:

- a) não respondem a processo administrativo disciplinar ou a processo criminal;
- b) não incidem nas vedações previstas no art. 5º desta Resolução; e
- c) não realizaram permuta nos últimos 5 (cinco) anos, contados do requerimento;
- d) estão cientes de que a permuta, se deferida, não gera direito a ajuda de custo;
- e) aceitam e acatam as normas especiais aplicáveis à permuta nacional, especialmente quanto ao ingresso, na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no último lugar da lista de antiguidade da entrância ou categoria em que se enquadrarem ou da carreira, na qualidade de Promotor de Justiça Substituto, no caso do artigo 3º.
- f) se comprometem a não requerer aposentadoria voluntária ou exoneração pelo período de dois anos.

Art. 7º Recebido e autuado o requerimento, os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (DPMSO) e ao Gabinete de Segurança e Inteligência (GSI) para providências, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá apresentar as informações funcionais e solicitar o compartilhamento de informações à Corregedoria-Geral do Ministério Público de origem, apresentando parecer preliminar.

§ 2º O Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional deverá realizar perícia médica no membro permutante que pretenda ingressar no Ministério Público de Minas Gerais, nos moldes do exame admissional exigido para ingresso na carreira.

§ 3º O Gabinete de Segurança e Inteligência deverá apresentar relatório de análise da vida pregressa do permutante que pretenda ingressar no Ministério Público de Minas Gerais.

Art. 8º Devolvido o procedimento, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

- I – indeferir liminarmente o requerimento de permuta, nos casos de impedimento ou de inadequação formal ou procedimental do pedido, inclusive quando qualquer dos permutantes se enquadre numa das situações previstas no art. 5º desta Resolução;
- II – encaminhar os autos à Superintendência dos Órgãos Colegiados (SOC), para fins de autuação, registro e distribuição a um Conselheiro Relator, na forma do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Da decisão do Procurador-Geral de Justiça que indefere o processamento do pedido de permuta caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º Compete ao Conselheiro Relator:

- I – realizar a análise das informações e documentos juntados ao feito;
- II – promover ou determinar diligências complementares;
- III – compartilhar com a outra unidade do Ministério Público os dados funcionais dos permutantes e solicitar, se necessário, informações acerca do candidato da outra unidade;
- IV – fazer publicar edital contendo as informações dos permutantes, com prazo de 15 dias para eventual impugnação;
- V – elaborar, no prazo regimental, após o cumprimento de todas as diligências, relatório e voto pela aprovação ou rejeição da permuta nacional.

§ 1º A impugnação de que trata o inciso IV deste artigo poderá se fundar em violação a normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta resolução, e desvio de finalidade ou abuso de direito.

§ 2º Eventual impugnação será julgada como preliminar na sessão de apreciação da permuta.

Seção II

Da apreciação da permuta nacional

Art. 10. Concluída a instrução com a apresentação do voto do Relator, o processo será incluído na pauta da sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais mais próxima, assegurada ciência aos interessados.

Art. 11. A decisão do Conselho Superior será tomada pela maioria absoluta de seus integrantes, sempre que apreciar o mérito da permuta nacional.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Superior que aprova ou rejeita a permuta é irrecorrível.

CAPÍTULO IV

DA CONCRETIZAÇÃO DA PERMUTA E DO INGRESSO DO PERMUTANTE NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Enquanto não concluído o procedimento de permuta em ambos os Ministérios Públicos, o permutante permanecerá no exercício regular de suas funções em sua respectiva lotação no Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 13. Concretizada a permuta, o interessado passará a compor o quadro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do Estado de Minas Gerais e às regras administrativas e financeiras da referida instituição, em caráter irrevogável e por vontade dos permutantes.

§ 1º O membro permutante que ingressar no Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao firmar o respectivo requerimento, ficará ciente de que terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da Instituição, resguardados direitos adquiridos, devendo requerer à Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP), da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a averbação do tempo de serviço e contribuição, submetendo-se à legislação previdenciária aplicável aos membros do Ministério Público no Estado.

§ 2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.

Art. 14. Deferida e publicada a permuta em todos os Ministérios Públicos envolvidos, o permutante interestadual entrará em exercício no Ministério Público do Estado de Minas Gerais no prazo de 10 (dez) dias, apresentando-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, se for o caso, permanecendo à disposição do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, até sua designação definitiva.

Parágrafo único. A publicação da permuta gera, em relação à carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para o ingressante, os mesmos efeitos da nomeação, e para o emigrante, da exoneração.

Art. 15. Após a realização da permuta, o membro fica impedido de se candidatar a uma nova permuta nacional antes de completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, salvo se se tratar de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança e Inteligência ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 16. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que o membro que tenha ingressado no Ministério Público do Estado de Minas Gerais venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo do caput nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança e Inteligência ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à sua

vida ou de seus familiares.

Art. 17. Os Ministérios Públicos envolvidos na permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 18. Para o permutante será considerado, como termo inicial de antiguidade na entrância ou classe, o dia de sua posse perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 39, XXI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, e, para fins de contagem da antiguidade na carreira, o ingresso como Promotor de Justiça Substituto ou cargo inicial equivalente na carreira do Ministério Público de origem.

CAPÍTULO V

DA PERMUTA POR MOTIVO DE SEGURANÇA

Art. 19. A permuta nacional poderá ser requerida em caráter prioritário e de urgência quando fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança e Inteligência (GSI) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou de órgão equivalente do Ministério Público de origem, em decorrência de grave ameaça à vida do membro ou de seus familiares.

§ 1º Nessa hipótese, os prazos previstos nesta Resolução poderão ser reduzidos pela metade, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A recomendação do GSI ou órgão equivalente deverá ser acompanhada de relatório circunstanciado sobre a natureza e a gravidade da ameaça, resguardado o sigilo das informações que possam comprometer a segurança do membro ou de seus familiares.

§ 3º O processo administrativo de permuta por motivo de segurança tramitará em caráter sigiloso, com acesso restrito às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais manterá registro individualizado das permutas realizadas, no âmbito da gestão ordinária da ficha funcional dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, assegurada a anotação das ocorrências relevantes e informações recebidas do Ministério Público de origem.

Art. 21. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais assegurará, com a participação direta e autônoma da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a realização de curso individualizado de adaptação à carreira do Ministério Público de Minas Gerais, destinado ao membro permutante que vier a ingressar na instituição.

Art. 22. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais adotará as providências necessárias para a adequação dos registros funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da permuta.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 24. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Resolução nº 323/2026 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2026.

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ANEXO ÚNICO – RELAÇÃO DE ESTADOS COM CARREIRA SIMILIAR À DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Ministério Público da Bahia;
2. Ministério Público do Ceará;
3. Ministério Público de Goiás;
4. Ministério Público do Maranhão;
5. Ministério Público do Mato Grosso do Sul;
6. Ministério Público do Pará;
7. Ministério Público do Paraná;
8. Ministério Público do Piauí;
9. Ministério Público do Rio Grande do Sul;
10. Ministério Público de Roraima;
11. Ministério Público de Santa Catarina;
12. Ministério Público de São Paulo; e
13. Ministério Público do Tocantins.

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

ENTRÂNCIA ESPECIAL - PROMOÇÃO - REMOÇÃO - ANTIGUIDADE

BELO HORIZONTE / PJ AUXILIAR DA CAPITAL / 184º Cargo

CONTAGEM / 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: TRIBUNAL DO JÚRI (INCLUSIVE INQUÉRITOS POLICIAIS) - (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO CAPJ Nº 7, DE 26.10.2021)

UBERLÂNDIA / 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: CÍVEL, CRIMINAL (SOMENTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INCLUSIVE AUDIÊNCIAS, INCLUSIVE TRIBUNAL DO JÚRI), REGISTRO PÚBLICO (SOMENTE JUDICIAL) - (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO CAPJ Nº 5, DE 16.06.2026)

VESPASIANO / 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - Áreas de atuação: TRIBUNAL DO JÚRI, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, COMBATE CRIME ORGANIZADO E INVEST CRIM, CRIMINAL (INCLUSIVE AUDIÊNCIAS), EXECUÇÃO PENAL (INCLUSIVE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS) - (Atribuições detalhadas na RESOLUÇÃO CAPJ Nº 15, DE 14.12.2023)

Os Promotores de Justiça habilitados e interessados a concorrerem para a(s) referida(s) vaga(s), poderão se inscrever através do Sistema Informatizado disponível na página dos Órgãos Colegiados, no endereço WWW.MPMG.MP.BR (clique em: CONHEÇA O MP – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPMG – ÓRGÃOS COLEGIADOS – MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA – SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA) ou através do endereço <https://aplicacao.mpmg.mp.br/sismov/> no prazo de 5 (cinco) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178,